



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10148.001124/2008-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.981 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO TADEU ADÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

Ementa

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A controvérsia sobre a incidência de imposto de renda sobre indenização por dano moral foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça STJ, no bojo do REsp nº 1.152.764 CE, relator o Ministro Luiz Fux, no rito dos recursos repetitivos, em sessão de 23 de junho de 2010, unânime, transitado em julgado em 1º/09/2010, quando se decidiu que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, não incidindo sobre ela o imposto de renda. Nos termos do art. 62A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*), mister reproduzir o entendimento do STJ, afastando a incidência do imposto de renda sobre as verbas consideradas omitidas pela autoridade fiscal (indenização por dano moral). Recurso -Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 29/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 27/29, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2006, exercício 2007, na qual foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 66.548,16.

Apreciada a Impugnação de fls. 1/26, a decisão de 1ª instância (fls. 73/76) manteve parcialmente o lançamento fiscal, sob fundamento de “No que se refere à parcela de R\$ 35.000,00 recebida a título de dano moral, em face da ação judicial homologada, a despeito da contrariedade passiva sobre a tributação de tal verba, o fato é que tal valor deve efetivamente compor a base de cálculo para fins de apuração do imposto de renda, nos termos da legislação tributária.”

Inconformado, o Recorrente interpôs Voluntário (fls. 36/37), com vistas a obter a reforma do julgado, argumentando que a indenização por dano moral percebida e considerada rendimento omitido não pode ensejar a cobrança de imposto de renda. Tal entendimento é esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se demonstra pelos arestos. vastamente colacionada à defesa.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo ao mérito.

O Recurso Voluntário limita-se a requerer a exclusão para efeito de tributação a indenização por dano moral no valor de R\$35.000,00.

Sobre a natureza jurídica dos rendimentos considerados pela autoridade autuante omitidos, assim se pronunciou a decisão recorrida: “houve omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 66.548,16, decorrente de rendimentos recebidos em virtude de processo judicial trabalhista nº 01/609/99, integrando a base de calculo o valor de R\$

35.000,00, recebidos a título de indenização por dano moral ” (fls.74), ou seja, trata-se de rendimentos auferidos no bojo de ação indenizatória, visando reparar danos morais.

A controvérsia sobre a incidência de imposto de renda sobre indenização por dano moral foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no bojo do REsp nº 1.152.764 – CE, relator o Ministro Luiz Fux, no rito dos recursos repetitivos, em sessão de 23 de junho de 2010, unânime, transitado em julgado em 1º/09/2010 (acompanhamento e Acórdão disponível em: <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta> . Acesso em 09 de novembro de 2012), que restou assim ementado:

### **Ementa**

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).
2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.
3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.
4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda não

sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...)

Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...)

Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008

Como acima se vê, a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, não incidindo sobre ela o imposto de renda.

Nos termos do art. 62A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*), mister reproduzir o entendimento do STJ, acima, afastando a incidência do imposto de renda sobre as verbas consideradas omitidas pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite.

Processo nº 10148.001124/2008-57  
Acórdão n.º **2802-001.981**

**S2-TE02**  
Fl. 159

---

CÓPIA